

# REGIME DE COLABORAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS COM MUNICÍPIOS DO ESTADO: IMPACTOS DIANTE DA PANDEMIA

## COLLABORATION SCHEME OF THE SECRETARIAT OF EDUCATION OF TOCANTINS WITH STATE MUNICIPALITIES: IMPACTS BEFORE THE PANDEMIC

Claudius Vinicius Souza Oliveira **1**  
Maria Jose de Pinho **2**

**Resumo:** Este artigo aborda a temática dos desafios da educação pública do Tocantins frente à pandemia, tendo como objetivo analisar as questões referentes à efetivação do regime de colaboração entre o Estado e os municípios no momento contemporâneo de crise. Para tanto, utilizou-se a metodologia orientada por meio de referências bibliográficas, como também documentais sobre a temática, seguindo com uma abordagem qualitativa, que permitiu uma fundamentação concreta dos fatos, de forma crítica. As conclusões direcionam para indícios de comprometimento das colaborações, considerando o impacto econômico, provado pela situação pandêmica, mesmo com ações por meio de políticas públicas direcionadas para as demandas educacionais.

**Palavras-chave:** Pandemia. Regime de Colaboração. Educação.

**Abstract:** This article addresses the issue of the challenges of public education in Tocantins in the face of the pandemic, with the objective of analyzing the issues related to the effectiveness of the collaboration regime between the state and the municipalities in the contemporary moment of crisis. For that, the methodology oriented through bibliographic references was used, as well as, documentary on the theme, following with a qualitative approach, that allowed a concrete foundation of the facts, in a critical way. The conclusions point to signs of commitment from collaborations, considering the economic impact proved by the pandemic situation, even with actions through public policies directed at educational demands.

**Keywords:** Pandemic. Collaboration Regime. Education.

---

Mestre em Educação pelo Programa de Pós-graduação da **1**  
Universidade Federal do Tocantins (PPGE/UFT). Professor da Educação Básica –  
Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esporte.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1760442137069895>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4497-8740>.  
E-mail: [claudiusvinicius.bahea@gmail.com](mailto:claudiusvinicius.bahea@gmail.com)

Pós - doutorado em Educação. Docente do curso de Jornalismo e **2**  
do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do  
Tocantins- PPGE/UFT. Doutorado em Educação na Amazônia (EDUCANORTE).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7113857811427432>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2411-6580>.  
E-mail: [mjpgon@mail.uft.edu.br](mailto:mjpgon@mail.uft.edu.br)

## Introdução

O trabalho aqui apresentado tem origem nas discussões provenientes da realidade estabelecida pela pandemia da Covid-19 e nos desafios das efetivações do regime de colaboração educacional entre o estado do Tocantins e os municípios do seu território, além de considerações sobre as carências existentes, as desigualdades socioeconômicas, instigando para percepção de como a realidade vem sendo enfrentada com estabelecimento de políticas públicas para confrontamento da situação.

Desse modo, a temática sugerida acerca do regime de colaboração da Secretaria de Educação do Tocantins com municípios deste e os impactos diante da pandemia permitem a observação de diversas vertentes para a discussão voltada para o universo da educação pública, especialmente, como o Estado tem enfrentado as dificuldades para contemplar a colaboração dos municípios tocantinenses em momento tão complexo.

Além do apoio aos municípios, a educação, gerida pelo o Estado, é confrontada a respeito de que modo pode dinamizar o processo de ensino-aprendizagem com as limitações para as atividades presenciais, predominando o fazer remoto com as devidas normas de segurança sanitárias para proteger os envolvidos no processo educacional.

Como metodologia, as pesquisas foram estabelecidas por meio de fontes documentais e bibliográficas em materiais impressos e *sites* de busca, objetivando a análise das questões propostas, frente aos desafios do Estado do Tocantins, no apoio aos seus municípios em uma realidade pandêmica.

Os estudos realizados evidenciam indícios da existência de movimentações tímidas no tocante à colaboração, tendo como justificativas as considerações das demandas prioritárias do Estado na conjuntura de pandemia. Contudo, o sistema educacional, que não para, sofre, especialmente, pelas desigualdades socioeconômicas.

Com o trabalho apresentado, desejamos contribuir com os debates voltados para o regime de colaboração da Secretaria de Educação do Tocantins com municípios deste, mas também, mediante a realidade contemporânea, com os impactos provocados diante da pandemia, compreendendo, dessa forma, como as ações, por meio das políticas públicas, podem favorecer a oferta de ensino público de qualidade.

## Regime de colaboração legislações e efetivação

Sendo elemento primordial da discussão, proposta pelo artigo aqui apresentado, partimos da definição específica do que vem a ser o regime de colaboração, sobretudo, voltado para atender, com benefícios, ao sistema educacional.

O termo regime de colaboração é usado para o trabalho articulado, coordenado e institucionalizado entre entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios) para garantir o direito à Educação Básica. Com ele, as esferas de governo têm responsabilidade conjunta pelos estudantes daquele território e não apenas por redes ou sistemas educacionais específicos (CONVIVA, 2019, n.p.).

O regime de colaboração vai além dos apoios financeiros orçamentários, cabendo aos entes suportes técnicos e tecnológicos, ofertando, dessa maneira, ao outro, por exemplo, formações continuadas e suportes com aparatos, que possam subsidiar as atividades desejadas.

A Constituição Federal (CF), de 1988, contempla o regime de colaboração em seu art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009) (BRASIL, 1988), o que evidencia o processo de descentralização gestora, contemplando a possibilidade de os municípios atenderem às suas particularidades, sendo respeitada a sua condição de ser capaz de exercer sua gestão. Para Lagares (2008, p. 22), “A Constituição atual não deixa dúvidas quanto à competência municipal em relação à educação. Prevê, pela primeira vez na história da educação brasileira, a existência de sistemas municipais de educação, em seu artigo 211, § 2º”.

Lagares (2008) destaca, também, que a descentralização, presente nas legislações, foi fruto do processo pós-ditadura, visto que houve a necessidade de promover a participação mais ampla dos envolvidos nos processos, destacando que, nos anos de 1980, aquela ganhou destaque mediante as novas concepções ideológicas, enaltecidas para a redemocratização do País.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabeleceu um direcionamento importante para oferecer direcionamento e bases para a educação nacional, respeitando as especificidades de cada região, mas também adaptações necessárias. Para tanto, trata o regime de colaboração no Título IV “Da Organização da Educação Nacional” nos seguintes termos:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

Art. 10º. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios (BRASIL, 1996).

Ainda assim, o regime de colaboração necessita de mais arcabouços jurídicos específicos para sua definitiva concretização, como também garantir a sua efetividade legal.

Mas, como pudemos observar, não há ainda uma norma nacional específica e única que regulamente o regime de colaboração, entretanto, há várias indicações normativas e documentais quanto a sua necessidade e com elementos para a sua caracterização e construção. Isto, a partir das tentativas de sua regulamentação, de estudos comprovando a ineficácia do sistema sem as normas de colaboração e cooperação, de grupos de pesquisadores imbuídos no processo de pesquisa (CAVALCANTE, 2015, p. 59).

Cabendo, desse modo, a efetivação de um sistema educacional em um contexto nacional, com planejamento amplo das políticas públicas para educação, fortalecendo, com isso, o regime de colaboração entre os entes federativos.

Portanto, a construção de um Sistema Nacional de Educação nada tem de incompatível com o regime federativo, pois que é a Federação senão a unidade de vários estados que, preservando suas respectivas identidades, se articulam para assegurar interesses e necessidades comuns? E não é exatamente por isso que a instância que representa e administra o que há de comum entre os vários entes federativos se chama, precisamente, União? Ora, assim sendo, a Federação postula, portanto, o sistema nacional que, no campo da educação, representa a união dos vários serviços educacionais que se desenvolvem no âmbito territorial dos diversos entes federativos que compõem a Federação (SAVIANI, 2010, p. 771).

Protagonizar a participação dos municípios na dinâmica do sistema gestor educacional favorece o atendimento das carências e das necessidades mais particulares, além de se observar as questões éticas e morais de cada grupo social.

Pequeno, médio ou grande, é no município que mora o cidadão. É ali que começam os desafios dos limites e das possibilidades. Não é ali que terminam os desafios, pois decisões tomadas além dos limites municipais e nacionais afetam o dia-a-dia (*sic*) dos cidadãos e trazem consequências econômicas, sociais e políticas para o teu quotidiano (FONSECA, 1995, p.153-154).

Os cuidados com implantações de sistemas, voltados para municipalização, as observâncias das particularidades de cada lugar e, até mesmo, se há interesse em fazer parte do sistema são observados por Lagares (2013, p. 4):

É necessário que se faça um diagnóstico da situação da educação no município e só se implante a municipalização em bases realistas e sólidas. A municipalização poderá ser implantada, ou não, dependendo de informações e consultas à população, sob pena de transformar-se em prefeiturização ou municipalização por decreto. A prudência recomenda que se comece por municipalizar a preocupação com o problema educacional.

O regime de colaboração carece de legislações específicas para contemplar, integralmente, os propósitos que se propõe, e atender interesses das partes envolvidas, sobretudo, garantir a oferta de um ensino de qualidade amplo, sem estabelecer possíveis determinantes que favoreçam as desigualdades existentes.

Dos argumentos, observamos que há uma ideia corrente de que é preciso regulamentar o regime de colaboração e organizar seu processo. Entretanto, no meio legislativo e executivo, não há uma definição do que seja realmente esse expediente. Não há orientações claras sobre forma e o conteúdo do mesmo. Há muitas disputas políticas, econômicas, filosóficas, culturais que interferem no processo. [...] Alguma forma mais clara de organização precisa ser regulamentada e efetivada, deixando de lado nosso tão recente passado de um ente federado subordinado ao outro, com vistas a uma situação de companheirismo, solidariedades. Isto, considerando que o princípio federativo não comporta relações hierárquicas entre esferas do poder político, mas sim a ideia da relação entre esferas iguais, obviamente considerando as suas necessidades e especificidades (CAVALCANTE, 2015, p. 62-63).

Dessa forma, pode-se inferir que, mesmo o regime de colaboração estando presente na CF e na LDB, carece de legislação específica, estabelecendo as responsabilidades entre União, estados e municípios, em que cada instância deve, assim, assumir seu papel específico, efetivando as ações planejadas para atender, devidamente, à Educação Básica, embora o conflito entre o que está legislado e a prática evidenciem uma imaturidade democrática, em vista disso, Lagares (2008, p. 44) constata que

O Município deve proporcionar os meios (físicos, materiais, financeiros, humanos, pedagógicos, curriculares) necessários de acesso à educação, suplementando a legislação federal e estadual e, ainda, em razão de sua autonomia, legislar a fim de proteger o interesse local. No entanto, não é possível desconsiderar que, em virtude da centralização de poder que, historicamente, marca a política nacional, as instâncias mais próximas ao ensino, como as escolas, não chegam a sequer

obter recursos suficientes para desenvolver integralmente a responsabilidade descentralizada pela esfera central.

Boaventura (1996 *apud* LAGARES, 2008, p. 64) esclarece que os sistemas educacionais são independentes, seja federal, estadual ou municipal, ainda que haja relação entre as partes envolvidas, não há uma hierarquia, seguindo da União para estados e municípios, destacando que

sistema no âmbito da educação é o conjunto de instituições de ensino e de normas organizadas tanto pela União, estados, Distrito Federal quanto pelos municípios. A ideia de sistema implica relacionamento entre partes, dinamicamente estabelecidas. Assim, o sistema municipal não poderá ser uma entidade desligada do contexto estadual (BOAVENTURA, 1996 *apud* LAGARES, 2008, p. 64).

A concretização do sistema educacional necessita de uma dinâmica de articulação com seus ordenamentos definidos, visto que, conforme Saviani (1999, p. 120), o “Sistema de ensino significa, assim, uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina. Supõe, portanto, o planejamento”. Para Lagares (1998, p. 168 *apud* LAGARES, 2014, p. 99), por sua vez,

Em termos teóricos, toma-se como pressuposto que centralização e descentralização totais são apenas polos ideais, tal como apontado por Bobbio (1995). Entende-se, também, ser necessário analisar todas as determinações políticas, econômicas e sociais, a fim de compreender as possibilidades e os limites de uma descentralização democrática. Contudo, parecem estar postas brechas para certa manipulação conceitual e instrumental da meta descentralização, uma vez que ela pode ser defendida quando oportuno e conveniente.

O processo não se dá de forma rápida, posto que são necessários esforços de várias instâncias gestoras, estaduais e municipais para que os resultados mensurados possam contribuir como um importante subsídio no que concerne à melhoria da qualidade da educação básica nas escolas públicas municipais, dando um salto de qualidade na educação, possibilitando, ainda, um novo fazer pedagógico através da garantia de aplicação dos recursos de formas viáveis e concretas.

## **A pandemia e os reflexos educacionais**

Em dezembro de 2019, uma nova ordem mundial é estabelecida, dado que o Oriente é alarmado por diagnósticos de pneumonia com características próprias e desconhecidas, mais particularmente a situação teve início na China na região de *Hubei*, na cidade de *Wuhan*. Logo a Organização Mundial de Saúde (OMS) fora notificada, identificando se tratar do novo Coronavírus, o SARS-CoV-2. Não demorou muito para que a OMS declarasse o estado de pandemia exatamente no início de 2020, tomando como referência o grande poder de contaminação e seu poder letal (LEWIS, 2020).

A pandemia da Covid-19 trouxe enormes problemas e desafios para todos os países do mundo, e tem impactado de forma significativa as relações sociais e econômicas. A pandemia, além de tirar, dramaticamente, a saúde e a vida de milhares de pessoas, atinge, do ponto de vista econômico, a todos. Como um tsunami que se impõe sobre uma ilha e a varre pela metade, deixando menos terra à disposição de seus habitantes, a Covid-19 reduz, ainda que não se saiba de antemão em qual proporção exatamente, riquezas existentes, bem como a capacidade de produção e circulação de novas

riquezas, ao menos temporariamente. No que diz respeito aos seus efeitos econômicos, a Covid-19 está gerando inúmeras dificuldades para diversas cadeias produtivas. No caso brasileiro, em especial, que se encontrava, mesmo antes da chegada da pandemia, em lenta recuperação após longos meses de recessão, a situação se tornou ainda mais delicada (FERNANDES; KLEIN, 2020, p. 9).

Diante da realidade mundial, o Governo do Estado do Tocantins publica o Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020, declarando situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da Covid-19, e adota outras providências pelas quais o sistema educacional é diretamente impactado (TOCANTINS, 2020a).

No campo da educação, com a interrupção não planejada do calendário letivo, tal contradição tem repercutido similarmente, em um cenário de particularidades nas redes pública e privada de educação básica, profissional e superior; em âmbitos municipal, estadual e federal, e com impasses e possibilidades que envolvem professores, servidores, alunos, famílias e sociedade (LAGARES, 2020, p.1-2).

Entre as medidas do governo do Tocantins, voltadas para educação, podem ser destacadas as suspensões das aulas presenciais nas unidades de ensino, com início em 16 de março de 2020, já com relação às unidades particulares e aos municípios, recomendou que o Conselho Estadual de educação (CEE) deveria definir como seriam realizadas as suas ações (TOCANTINS, 2020b), contudo, em 18 de março, o governo estabeleceu que todas unidades de ensino deveriam suspender as suas atividades, incluindo as universidades (TOCANTINS, 2020c).

Com relação aos servidores estaduais, incluindo os da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes (SEDUC), lotados no administrativo, foi determinado o cumprimento de carga horária reduzida, ficando estabelecidas seis horas diárias, com servidores portadores de alguma comorbidade, cumprindo os seus horários de forma remota, apresentando, ao final de cada mês, relatórios para as suas chefias imediatas as atividades desenvolvidas em cada período em questão (TOCANTINS, 2020c).

Houve, também, a antecipação das férias das unidades de ensino estadual, além dos cuidados com isolamentos, redução das aglomerações, de modo que a proposta desejava contribuir com a economia estadual ao distribuir recursos aos educadores com o recebimento do montante a que têm direito pelas férias.

A Secretária, gestora da pasta SEDUC, Adriana Aguiar, no ensejo da publicação do decreto, destacou que, no período antecipado, foram aproveitados para definir orientações com relação ao retorno das atividades do ano escolar com o alinhamento, as diretrizes federais e estadual oriundas do Conselho Estadual de educação (SATURNO, 2020).

Com foco nas questões sociais, o estado do Tocantins, como políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e higiênica, utilizando recursos do tesouro estadual, forneceu cestas básicas com alimento e itens de higiene, atendendo, assim, aos educandos da rede estadual de ensino.

Seguindo o modelo estadual, os municípios também interromperam as atividades presenciais, alterando seus calendários letivos, inclusive, com o estabelecimento imediato de férias escolares. Houve, entretanto, municípios que mantiveram as suas atividades, virtualmente, ofertando aos educandos, que não tem acesso à *Internet*, atividades impressas.

Os segmentos sociais são obrigados a executar arranjos no intuito de enfrentar os impactos provocados pela pandemia. A educação passou a enfrentar aos dilemas que se apresentam, grandes desafios, dentre os quais, a carência de qualificação dos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem para atender aos modelos mais viáveis para dinâmica educacional.

As escolas, os seus educandos, os educadores, sobretudo, as unidades escolares públicas precisam de suporte tecnológico e técnico para concretização do sistema educacional no modelo remoto e todas características do sistema a distância (EAD), evidenciando que urge a

necessidade de pronta adaptação do sistema educacional para minimizar a realidade desafiadora.

Da parte dos educandos, os desafios são muitos, agravados por sua imaturidade predominante, inerente da idade, além da dificuldade em estabelecer horários de estudo residencial, situação obrigatória para o modelo de educação a distância.

Considerando o sistema educacional, o Governo Federal definiu legislação específica para o enfrentamento da situação pandêmica, entre as medidas estabelecidas, está a definição de normatizações por meio de legislação, conveniente para atender à realidade pandêmica.

Tendo como primeira medida legisladora a Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020, que “declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV)” (BRASIL, 2020a).

O Ministério da Educação (MEC), por sua vez, “Institui o Comitê Operativo do Ministério da Educação-COE/MEC com a finalidade de debater e definir medidas de controle à disseminação do novo Coronavírus em instituições de ensino, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde” por meio da Portaria nº 329, 11 de março de 2020 (BRASIL, 2020b). O MEC estabeleceu, também, a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus – Covid-19” (BRASIL, 2020c).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020, para fins de “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da Covid-19” (BRASIL, 2020d). Foi estabelecido também, pelo CNE, a aprovação do Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 7 de julho de 2020, que dá “Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia” (BRASIL, 2020e).

A Presidência da República, por meio da Secretaria Geral, sanciona a Lei nº 14.040, em 18 de agosto de 2020, que “estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009” (BRASIL, 2020f).

Por fim, pode ser destacada, também, a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que “institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” (BRASIL, 2020g).

É possível destacar que as legislações proporcionaram, naturalmente, questionamentos pelas novidades geradas, tanto que os entes federados, estados e municípios, detentores de sistemas elaborados por eles, tiveram liberdade para definir as atividades no contexto da pandemia, mesmo assim, muitos aguardaram diretrizes do MEC para definir a organização de seus sistemas, cabendo ao CNE o papel de protagonista das definições de diretrizes a serem seguidas.

Os obstáculos mais significativos, enfrentados, especialmente, pelos municípios, envolvem vários fatores, dentre eles estão a adequação dos espaços físicos, a questão tecnológica, como a disponibilidade de redes de Internet eficientes, além das habilidades e competências de modo a abarcar todos os envolvidos no processo educacional.

Diante de dúvidas e carências, sobretudo, dos municípios, o regime de colaboração ganha força, não apenas para distribuição de recursos, mas também para as ofertas de apoio técnico e tecnológico no sentido de contribuição mútua entre os entes federados, de modo a minimizar as demandas geradas, em especial, pelo momento pandêmico.

O desequilíbrio social é consequência latente grave no contexto pandêmico, fazendo com que a normalidade do convívio sofresse grande impacto, posto que tudo aquilo que poderia unir muitas pessoas no mesmo ambiente passou a ser inaceitável. Assim, as prioridades das políticas públicas ganharam foco protagonista diferenciado, ao passo que as relações orçamentárias financeiras, para atender os regimes de colaborações na realidade atual, não são de

destaque prioritário, considerando que a assistência de saúde e, até mesmo, a distribuição de alimentos precisa ser enaltecida.

Indubitavelmente, é difícil estabelecer regras genéricas para enfrentamento dos problemas causados pela pandemia, pelo seu comportamento dinâmico sem padrões gerais, sintomas da doença diversificados, mutações do vírus constantes, contaminações, geograficamente, inconstantes, seja em países, estados, municípios e até bairros, exigindo decisões locais muito pontuais, dadas as particularidades que precisam ser consideradas.

Debater a realidade é importante, sobretudo, de forma didática e metodológica, abordando o tema de maneira reflexiva, aprofundando as questões políticas e socioeconômicas, preferencialmente, envolvendo todos os atores do processo educacional, incluindo todas as representações possíveis, oportunizando, assim, refletir acerca dos momentos de crise e dos que virão após esse findar.

### **Considerações Finais**

O artigo apresenta pontos teóricos que orientam o debate direcionado para o entendimento das políticas públicas de regime de colaboração, particularmente, da Secretaria de Educação do Tocantins com municípios deste, sobretudo, os impactos diante da pandemia.

Com a fundamentação abstraída por intermédio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, tem-se como objetivo compreender as dificuldades que os entes federados estão encontrando no processo do regime de colaboração mediante a realidade pandêmica contemporânea, tendo como início a exposição dos conceitos preliminares do regime de colaboração, as suas diretrizes legais, a carência de legislações específicas, o surgimento da pandemia, os impactos sociais, as ações legisladas pelas instâncias federal e estadual para enfrentamento da situação gerada maiormente no contexto educacional.

Conforme o exposto, a pesquisa indica as dificuldades concretas no tocante à efetivação do regime colaboração entre estado e municípios, que compõem o território tocantinense, no sistema educacional público, diante dos impactos resultantes da pandemia.

Observam-se exiguidades no que tange à carência técnica, às condições de execução das atividades, inerentes ao processo de ensino-aprendizagem, tornando pungentes a desigualdade social, que se apresenta, fortemente, no modelo educacional remoto. Assim, a pandemia, exalta as desigualdades, o que de fato já era, potencialmente, predominante no sistema de educação.

Desse modo, é possível considerar que as ações, efetivadas na educação em geral, necessitam de problematizações aprofundadas, ao passo que as políticas públicas estabelecidas necessitam evoluir para enfrentamento de questões específicas que se apresentam, suprimindo a carência em prol do atendimento ao ensino com a qualidade desejada.

Indubitavelmente, a realidade pandêmica exige das administrações estatais um olhar mais prioritário para interesses básicos de atendimento social, dentre os quais, a alimentação e a assistência de saúde. Embora a educação seja dinâmica e os modelos propostos de ofertas do processo de ensino-aprendizagem carecessem de apoio, principalmente, técnico, isso exige investimentos, a princípio, para os mais carentes, a fim de que não haja estímulo para ampliar os desequilíbrios socioeconômicos.

Entendendo, também, que o regime de colaboração ultrapassa a distribuição de recursos, exige das partes apoio para os que mais carecem tenham condições de minimizar e sanar os seus problemas, sejam no campo técnico ou tecnológico, posto que é possível vislumbrar que a gestão do estado do Tocantins tem se empenhado nesse sentido.

Assim, este estudo contribui para se discutir o rompimento com paradigmas mantenedores de uma educação estanque, pouco dinâmica e que carece de considerações, sendo afetada pelas transformações impostas pelo contexto social, com necessidades particulares, além do retrocesso das políticas públicas educacionais, o que exige mais comprometimento de todos os entes em busca de efetivação do ensino público de qualidade.



## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2018] Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394/96, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.040, em 18 de agosto de 2020**. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2020f. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CP nº 11/2020, de 7 de julho de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020e. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2020-pdf/148391-pcp011-20/file>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 329, 11 de 03 de 2020**. Institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-329-de-11-de-marco-de-2020-247539570#:~:text=Institui%20o%20Comit%C3%AA%20Operativo%20de,%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20membros%20do,poss%C3%ADvel%2C%20por%20meio%20de%20videoconfer%C3%AAncia>. Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020d. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020**. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020g. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006#:~:text=Institui%20Diretrizes%20Nacionais%20orientadoras%20para,confessionais%2C%20durante%20o%20estado%20de>. Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

Acesso em: 9 mai. 2021.

CAVALCANTE, Jemima Gertrudes Barreira. (2015). **O princípio do regime de colaboração no Brasil e as relações entre os sistemas de ensino do estado do Tocantins e do município de ponte alta do Tocantins**. 135 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Tocantins. Tocantins.

CONVIVA EDUCAÇÃO. O que é o regime de colaboração e como ele pode beneficiar a Educação. **Nova Escola**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/2287/o-que-e-o-regime-de-colaboracao-e-como-ele-pode-beneficiar-a-educacao>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FERNANDES, Micaela B. B. F.; KLEIN, Vinicius. Pandemia e a Cooperação Entre Concorrentes: a Excepcionalidade no Direito Concorrencial Brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 8-30, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/654/384>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FONSECA, João Pedro da. **Poder local e municipalização: em busca da utopia – um estudo no município de Jacuí (MG)**. 1995 178 f. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/48/tde-28082017-162125/publico//JOAO\\_PEDRO\\_DA\\_FONSECA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/48/tde-28082017-162125/publico//JOAO_PEDRO_DA_FONSECA.pdf). Acesso em: 10 mai. 2021.

LAGARES, Rosilene. **Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas**. 2008. 175f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, 2008. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/6/o/Tese%20RosileneLagares.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021

LAGARES, Rosilene. Institucionalização de sistemas municipais de educação: concepções e complexidade. **Anais... XXVI Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação**, Anpae. Recife, 2013. Disponível em: <https://anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/RosileneLagares-ComunicacaoOral-int.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021

LAGARES, Rosilene. Arranjos para os municípios no campo das políticas públicas e gestão educacional. **Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 95-114, jul./dez., 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2014v1n1p95>

LAGARES, Rosilene. A Educação no Tocantins no cenário da pandemia do novo coronavírus: desvelamento de desigualdades. **Revista Educação Básica em Foco**, [S.l.], v.1, n. 1, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://educacaobasicaemfoco.net.br/NumeroAtual/Artigos/A-Educao-no-Tocantis-no-cenario-de-pandemia-Rosilene-Lagares.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

LEWIS, Dyani. **Why schools probably aren't COVID hotspots**. Nature, 29 October 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-020-02973-3>. Acesso em: 4 mai. 2021.

SATURNO, Patrícia. Governador Mauro Carlesse determina antecipação de férias escolares na rede estadual. **Secretaria da Educação, Juventude e Esportes**, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.to.gov.br/seduc/noticias/governador-mauro-carlesse-determina-antecipacao-de-ferias-escolares-na-rede-estadual/1itg0vv0n6fp>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**, [S.l.], v. 20, n. 69, dez. 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73301999000400006>.

SAVIANI, Dermeval. Organização da educação nacional: sistema e conselho nacional de educação, plano e fórum nacional de educação. **Educação e Sociedade**, [S.l.], v. 31, n. 112, p. 749-787, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/07.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

TOCANTINS. **Decreto nº 6.066, 16 de março de 2020**. Dispõe sobre jornada diária de trabalho nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências. Palmas, TO: Governo do Estado, 2020b. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/46142>. Acesso em: 18 mai. 2021.

TOCANTINS. **Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020**. Declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências. Palmas, TO: Governo do Estado, 2020a. Disponível em: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/legislation/yPS57dWGHmfalTgnSUwlkRHfD8shJAeU3qXSD68H.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

TOCANTINS. **Decreto nº 6.072, 21 de março de 2020**. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências. Palmas, TO: Governo do Estado, 2020c. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/46146>. Acesso em: 18 mai. 2021.

Recebido em 11 de junho de 2021.

Aceito em: 27 de outubro de 2021.